

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 2024

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – para assegurar o apoio do Poder Público à assistência na modalidade de entidade de longa permanência para idosos carentes.

Autor: Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2024, de autoria do Deputado Lindbergh Farias, pretende acrescentar § 4º ao art. 37 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor que o Poder Público apoiará, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a prestação de assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência para pessoas idosas carentes, assim consideradas aquelas que, individualmente, tenham renda mensal familiar per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo – observado o disposto no parágrafo único do art. 34, segundo o qual o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo dessa renda –, em instituições públicas ou privadas que atendam aos requisitos de que tratam os §§ 2º e 3º, os quais exigem, respectivamente, identificação externa visível e padrões de habitação compatíveis, com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes.

A justificação considera que, embora o Estatuto tenha contemplado diversos artigos de proteção às pessoas idosas, não avançou de forma suficiente para assegurar-lhes o apoio do Estado em situação de carência. Cita



* CD247514330200 *

estudo de 2010, no qual a maioria das instituições brasileiras (65,2%) tinha natureza filantrópica e apenas 6,6% eram públicas, sendo a maior parte das instituições criadas com caráter privado e fins lucrativos (57,8%). Aponta, ainda, o perfil do subfinanciamento, uma vez que aproximadamente 57% das receitas eram originárias das mensalidades dos acolhidos e 20% de recursos públicos.

O Projeto tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise pretende acrescentar dispositivo ao Estatuto da Pessoa Idosa, para prever apoio do Poder Público, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, para a prestação de assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, destinada a pessoas idosas carentes, assim consideradas quando, individualmente, tenham renda mensal familiar per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo, observado que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo dessa renda.

A assistência será prestada em instituições públicas ou privadas que atendam aos atuais requisitos legais, que exigem identificação externa visível, bem como padrões de habitação compatíveis, com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias.

Como bem ressaltou o autor da proposição, é necessário aumentar a participação do Estado no custeio das políticas públicas de acolhimento das pessoas idosas em situação de carência. O notório e histórico perfil do subfinanciamento restringe a oferta em níveis e abrangência adequados das



* C D 2 4 7 5 1 4 3 3 0 2 0 0 *

ações de assistência, na medida em que as concentra em entidades privadas de natureza filantrópica, em detrimento da criação de mais entidades públicas.

As entidades de longa permanência são vocacionadas para atender a pessoas idosas na inexistência de grupo familiar ou de casa-lar, bem como nos casos de abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. Suas despesas não podem continuar tão concentradas na participação legal prevista para o contrato de prestação de serviços, correspondente a até 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa acolhida, conforme art. 35, § 2º, do Estatuto da Pessoa Idosa, ratificado pelo art. 31, § 5º, da Lei Complementar nº 187, de 2021, que tratou da certificação das entidades benfeitoras e dos procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social (conforme § 7º do art. 195 da Constituição Federal e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.480).

Por esse motivo, torna-se necessária a iniciativa deste Projeto de Lei Complementar, que acrescenta a previsão de dotações orçamentárias específicas no Orçamento da Seguridade Social, para fomentar o funcionamento das entidades de longa permanência, sejam públicas ou privadas, notadamente para as pessoas idosas que preencham o requisito de renda para concessão e manutenção do benefício de prestação continuada da assistência social.

Considerando que esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será a única a analisar o mérito sob a ótica da política de assistência a esse segmento, aproveitamos a oportunidade para oferecer um texto substitutivo, com pequenas correções de terminologia frente à Lei nº 14.423, de 2022, e discretos aperfeiçoamentos na técnica legislativa.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado PEDRO AIHARA
Relator**



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2024

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, para prever o apoio do Poder Público, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, à assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência para pessoas idosas com renda mensal familiar per capita até um quarto do salário mínimo e as titulares do benefício de prestação continuada da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 37.
.....
§ 4º O poder público apoiará, mediante dotações orçamentárias específicas consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a prestação de assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, referida no § 1º, para as pessoas idosas com renda mensal familiar per capita até um quarto do salário mínimo e as titulares do benefício de que trata o art. 34, observado o disposto em seu parágrafo único, em instituições públicas ou privadas que atendam aos requisitos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

Apresentação: 29/05/2024 16:48:57.987 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PLP 26/2024

PRL n.1

